Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 148/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7338/2017
PROTOCOLO	: 1808172
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
DENUNCIANTE	NOTA CONTROL TECNOLOGIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2017
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

MEDIDA CAUTELAR

VISTOS, etc.

01. – As informações prestadas pela empresa denunciante, acompanhada das provas juntadas às fls.171-173, demonstram que a denunciada descumpriu a medida liminar: DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 25/2017, porque, determinou uma nova data, qual seja: 09.11.2017, para a realização do Pregão Presencial nº 46/2017, que se encontra suspenso, em razão daquela decisão.

02. – Deste modo, como a denunciada não cumpriu integralmente a decisão liminar anterior e determinou a reabertura do procedimento licitatório, sem que a decisão cautelar fosse revista, por essa relatoria, necessária a aplicação da sanção de multa.

DISPOSITIVO.

03. – Destarte, em razão das informações prestadas pela empresa-denunciante, determino a aplicação da sanção de multa, pelo descumprimento da DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 25/2017, anteriormente concedida com fulcro no art. 56 e art. 57, inciso I, da Lei 160/2012, nos seguintes termos:

a) aplicar o total de **500** (quinhentas) UFERMS, em **multa** (art. 42, art. 44, inciso I e art. 45, inciso I, da LC nº 160/12 e art. 170, do RITC/MS), responsabilizando o prefeito municipal de Paranaíba-MS: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA, pelo

pagamento, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao caso, em razão do descumprimento da decisão liminar: DLM - G.ICN - 25/2017, com a advertência de que referida multa poderá ser majorada caso o Pregão Presencial nº 46/2017 seja realizado, porquanto, a **suspensão da licitação não foi revogada** por outra decisão desta relatoria.

04. – **INTIME-SE**, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação a denunciada sobre o teor desta decisão.

05. – **COMUNIQUE-SE** com a devida urgência o Denunciante e a Denunciada e **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

06. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário (art. 148, § 3º, inciso II, do RITC/MS).

Em, Campo Grande (MS), 31 de outubro de 2017.

(autenticação eletrônica)

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES.

Relator